

Considerando que muitos dos objectos e colecções do actual Museu estão, uns antiquados, outros deslocados e outros em quantidades superiores às necessidades de mostruários de um Museu daquela natureza, podendo por isso muitos desses objectos ser entregues a outras entidades ou alienados nos termos legais;

Considerando que o pessoal menor do Museu pode ser colocado desde já no quadro do pessoal menor do Instituto Superior de Comércio do Porto, onde há vagas, com vantagem para o Estado e na sequência da política de compressão de despesas que o Governo se impôs:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que:

1.º Uma comissão liquidatária, presidida pelo director do Instituto Superior de Comércio do Porto e constituída pelo professor Armando Marques Guedes, do mesmo Instituto, pelo professor Francisco Xavier Esteves, como presidente da Associação Industrial do Porto, e por Manuel da Costa Oliveira, como presidente da Associação Comercial da mesma cidade, e a que servirá de secretário o secretário guarda-livros do mesmo Instituto, proceda a todos os trabalhos necessários para escolher, de entre os objectos do Museu, os que devam ser conservados, os que possam utilizar-se em outros serviços do Estado e os que devam ser alienados, para o que fica desde já investida dos poderes suficientes para isso, observando, no seu uso, as seguintes disposições:

a) As colecções, mobiliário, livros e outros objectos que a comissão entenda poderem ser utilizados no futuro Museu serão, mediante inventários, entregues à guarda e conservação do Instituto Superior de Comércio do Porto;

b) Os objectos que possam ser utilizados em outros serviços do Estado serão igualmente inventariados e entregues à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, que de preferença os destinará às escolas técnicas do Porto;

c) Os objectos mais que suficientes para os mostruários a organizar poderão ser vendidos pela comissão liquidatária em hasta pública com as formalidades legais;

d) As verbas apuradas nestas alienações, as verbas orçamentadas para a conservação do Museu, as que de futuro sejam atribuídas ao mesmo fim e as novas instalações do referido Museu, bem como quaisquer outras receitas, donativos, doações, etc., que venham a ser-lhe feitas, serão entregues à Comissão Administrativa do Instituto Superior de Comércio do Porto, que os administrará nos termos legais;

2.º A direcção do Museu seja exercida pelo director do Instituto Superior de Comércio do Porto, nas mesmas condições legais estabelecidas para o Museu do Instituto Superior do Comércio de Lisboa; o director proporá ao Governo todas as medidas convenientes à instalação e desenvolvimento do mesmo Museu;

3.º Sejam extintos os outros lugares de director, e conservador e pessoal menor do Museu Industrial e Commercial do Porto, passando este último ao quadro do pessoal menor do Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

4.º Seja fixada pela comissão liquidatária a situação do anexo do Museu Industrial e Commercial do Porto construído pelo Estado e onde actualmente se encontram instaladas as oficinas do Instituto Industrial de acôrdo com a direcção deste Instituto e a sociedade arrendatária do Palácio de Cristal;

5.º A comissão liquidatária dê conta dos seus trabalhos em relatório ao Ministro do Comércio e Comunicações.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 10

(Decreto)

O decreto n.º 7:132, de 1920, transformou em quadro geral para serviço das auditorias fiscais das colónias e da Auditoria Geral de Fazenda os quadros locais que tinham sido constituídos pelo decreto n.º 6:326, de 1920, determinando que a despesa respectiva fôsse custeada por todas as colónias na proporção das suas receitas.

Várias reclamações contra esses diplomas têm sido feitas nas colónias, algumas delas constando mesmo de propostas e representações votadas nos seus conselhos legislativos. Em geral, as colónias de menor extensão territorial têm considerado excessivo o número de funcionários quer do quadro geral do decreto n.º 7:132, quer dos quadros anteriores que por aquele vieram a ser aumentados. Também na prática se tem mostrado impossível o rateamento da despesa global por todas as colónias, de forma que cada colónia está presentemente custeando a despesa do pessoal de auditorias que nela presta serviço, além de parte do encargo do pessoal que servia na extinta Auditoria Geral de Fazenda.

O cumprimento efectivo das leis que determinam a fiscalização da administração financeira das colónias exige que em cada uma destas haja funcionários auxiliares do auditor fiscal e dos serviços do Conselho de Finanças; mas não é necessário que esses auxiliares constituam um quadro geral, mais dispendioso pelo movimento de transferências a que dá lugar. Compreende-se que os auditores fiscais, pela natureza especial das suas funções, não devam demorar-se em cada colónia mais do que períodos relativamente curtos; mas, durante essa demora, eles podem bem ser auxiliados por funcionários locais nos serviços de expediente e no trabalho de conferências de contas que lhes cumpre efectuar.

O número desses auxiliares pode, melhor do que por um diploma geral, ser determinado em cada colónia, conforme as suas condições locais, sem embargo de correção que o Governo deva determinar em casos de evidente excesso ou insuficiência.

Além da fiscalização das contas dos exactores de fazenda, exerce o auditor a fiscalização dos actos da administração financeira da colónia, para o que as leis orgânicas lhe conferem a necessária independência.

Deve-se, portanto, evitar que a sua substituição se faça por funcionários da administração da colónia, subordinados do governador.

Nessa orientação foi-se procurar ao sistema de substituições dos vogais magistrados dos Conselhos de Finanças o modo como se deve proceder à substituição do auditor, na sua falta ou impedimento.

Por estes considerandos, no intuito de reduzir despesas dispensáveis, evitando-se o preenchimento de muitos lugares que estão presentemente vagos e dando-se satisfação às reclamações formuladas pelas diversas colónias:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada colónia haverá uma repartição de fiscalização de contas, cujos funcionários, sob a direcção do auditor fiscal, terão a seu cargo o expediente do Conselho de Finanças, o ajustamento de contas de exactores de fazenda e os demais serviços de que forem

incumbidos pelo auditor fiscal no desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os quadros privativos das repartições designadas no artigo antecedente são fixados pelo Governo Central, nos termos da secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, sob proposta do governador, ouvidos o Conselho Legislativo e o auditor fiscal.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se referem os artigos antecedentes são os constantes das tabelas orçamentais vigentes à data da publicação do presente diploma.

Art. 4.º Ingressam, em cada colónia, nesse quadro os funcionários do quadro geral que a essa colónia estavam presentemente distribuídos, ficando adidos, até obterem outra colocação em serviços da colónia, aqueles que excederem o número fixado para cada classe.

Art. 5.º Considerar-se há extinto o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, criado pelo decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, logo que estejam organizados os quadros referidos no artigo 3.º d'este diploma.

Art. 6.º Na repartição de fiscalização de contas a que se refere o artigo 1.º, presta serviço, em cada colónia, o pessoal menor designado na tabela anexa ao decreto n.º 7:132.

Art. 7.º E concedido aos funcionários do quadro extinto provenientes dos quadros coloniais das direcções dos serviços de fazenda ou dos outros serviços públicos o regresso aos quadros a que pertenciam, indo nestes ocupar a situação que lhes competiria se neles tivessem continuado a prestar serviço.

§ único. Este direito só pode ser efectivado quando houver vaga na classe em que deve ter ingresso o funcionário que optar pelo seu quadro anterior.

Art. 8.º Na metrópole e junto do tribunal que tiver a seu cargo o serviço do «visto» e o julgamento de contas das colónias funciona uma secção especial incumbida de auxiliar esses serviços.

§ único. Servem nesta secção os funcionários dos quadros coloniais designados no artigo 2.º, destes destacados em comissão periódica, no número e condições que serão determinados pelo Governo em diploma legislativo depois de organizados definitivamente esses quadros.

Art. 9.º Os funcionários do quadro geral que estavam distribuídos à Auditoria Geral de Fazenda ingressam nos quadros coloniais designados no artigo 2.º, à medida que nestes houver vaga, e até então servem na secção referida no artigo antecedente, sendo as respectivas despesas custeadas nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 7:132.

Art. 10.º Enquanto não forem sancionados os diplomas referidos no artigo 2.º nenhum movimento de nomeações ou promoções pode ter lugar nos quadros acima designados, devendo todos os funcionários do quadro extinto que se encontrarem por qualquer motivo na metrópole continuar nesta aguardando a organização definitiva dos novos quadros.

Art. 11.º Na falta de auditores adjuntos, as funções de fiscalização que a estes competirem são exercidas pelos funcionários mais graduados dos quadros designados no artigo 2.º, escolhidos para esse efeito pelo auditor fiscal por despacho que será publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 12.º O auditor fiscal terá sobre os funcionários da repartição de fiscalização de contas a competência disciplinar atribuída na legislação em vigor aos chefes de serviço das colónias.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho de Finanças serão chamados a exercer as suas funções, pela seguinte ordem:

a) O magistrado judicial da 1.ª instância mais mo-

derno em serviço na comarca, com sede na capital da colónia;

b) O conservador do registo predial da comarca, com sede na capital da colónia;

c) Os substitutos dos juizes de direito da comarca, com sede na capital da colónia.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 29.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

Diploma legislativo colonial n.º 11

(Decreto)

O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, pretendeu revogar as disposições dos diplomas nele consignados contrárias ao que era disposto nesse decreto e nas bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias. Assim, deveriam ficar revogadas algumas disposições das Cartas Orgânicas até então publicadas. Era esse o pensamento do legislador.

Na verdade, constituindo as Cartas Orgânicas a regulamentação para cada colónia das bases orgânicas, aprovadas pelas leis n.ºs 277 e 278, e sendo o decreto n.º 7:030 a regulamentação de algumas disposições das leis n.ºs 1:005 e 1:022, que introduziram modificações àquelas bases, é claro que só deviam ficar revogadas as disposições regulamentares das Cartas Orgânicas que fossem contrárias às bases alteradas nos termos das últimas leis.

Acontece, porém, que a expressão «Cartas Orgânicas» ficou precedida do termo «as» em vez de ficar precedida do termo «das» e que, no final do artigo, se encontra escrito o vocábulo «contrários» em vez de «contrárias».

Nestas condições, o texto, tal como está publicado, é obscuro, não sendo de admirar que! mais de uma interpretação se lhe possa dar, assim havendo, no que respeita às Cartas Orgânicas, quem entenda estarem elas revogadas e quem entenda que o não estão.

Certamente, não estava na mente do legislador revogar diplomas que são necessários à boa execução das leis orgânicas coloniais e cuja existência por elas próprias é prevista. Efectivamente, o artigo 2.º da lei n.º 277 autoriza o Governo a decretar as Cartas Orgânicas e o artigo 16.º da lei n.º 1:022 determina que só a elle compete modificá-las.

Impõe-se, consequentemente, a necessidade de rectificar um texto que foi manifestamente viciado por erros de cópia; pelo que:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, é substituído pelo seguinte:

Artigo 29.º Ficam revogadas as disposições da reorganização dos serviços administrativos da província de Moçambique, da reorganização do Conselho da província de Moçambique, das Cartas Orgânicas de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, S. Tomé e Príncipe, Timor, Macau e Angola que constam do decreto de 23 de Maio de 1907 e dos decretos n.ºs 164, 3:108-B, 3:168, 3:266, 3:285, 3:309, 3:520 e 3:621, respectivamente de 14 de Ou-